



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086476-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILENA AZEVEDO COSTA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1086476-81.2024.8.26.0002

Apelante: MILENA AZEVEDO COSTA

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 9ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Adilson Araki Ribeiro

Voto 1859

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de cobrança de dívida prescrita. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Benefício da gratuidade indeferido neste grau de jurisdição, com determinação de recolhimento do preparo. Inércia da recorrente. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez respondido o recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 92/96 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Irresignada, a autora, pelas folhas 101/129, pede a reforma para que seja deferida a gratuidade de justiça, reconhecida a regularidade da representação processual e determinado o prosseguimento do feito.

Indeferida a gratuidade pela decisão de folha 301, determinou-se o recolhimento do preparo, em dobro, tendo a recorrente permanecido inerte (folha 303).

É O RELATÓRIO.

Apesar de tempestivo, o recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Alternativamente deve comprovar ser beneficiário da gratuidade.

No presente feito a recorrente teve o pedido de concessão da gratuidade indeferido em 1ª instância (folhas 92/96), tendo o reiterado quando da interposição do recurso, o que restou desacolhido, mesma ocasião em que determinado o recolhimento do preparo (folha 301).

Permaneceu a recorrente, contudo, inerte (folha 303), a ensejar a ocorrência da deserção, que impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por deserto, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)